



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001793-84.2024.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são embargados AMILCAR VICENTE TARGA, PAULA PASCHOAL TARGA e ANNA CAROLINA PASCHOAL TARGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente) E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1001793-84.2024.8.26.0011/50000

Embargante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Embargdos: Amilcar Vicente Targa, Paula Paschoal Targa e Anna Carolina Paschoal Targa

Comarca: São Paulo

Juiz: Paulo Henrique Ribeiro Garcia

Voto nº 11.517

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de vício intrínseco no julgamento. Contradição que não se caracteriza pela discordância da parte quanto ao teor da decisão. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 222/227, que negou provimento ao recurso interposto.

Sustenta a embargante que o Acórdão se "eximiu de enfrentar precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento que autorizasse a aplicação do instituto da supressio." e que "não se justifica a aplicação da excepcionalidade do instituto da surrectio, uma vez que os dependentes possuem 38 (trinta e oito) e 35 (trinta e cinco) anos de idade, não se enquadrando no conceito de idoso previsto no artigo 1º do Estatuto do Idoso (LEI Nº 10.741/2003) –, tampouco no conceito de pessoa com deficiência previsto no artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). " (fls. 2).

É o relatório.

Conheço dos embargos e nego provimento ao recurso.

Nos embargos de declaração inexistente indicação de vício intrínseco do julgado, limitando-se a parte a apresentar suas razões de discordância quanto à fundamentação e conclusão do Acórdão, dotando o recurso de exclusivo caráter infringente.

Como já se decidiu: “*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*.”

CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Embargos rejeitados." (STJ - EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 22/04/2002, p. 210).

As questões suscitadas no recurso foram analisadas, com exposição dos argumentos necessários para expressar a convicção do juízo e fundamentação da solução adotada, não estando o julgador obrigado a analisar cada argumento apresentado, especialmente quando insuficiente para alterar a decisão ou logicamente incompatível com o teor da solução adotada.

Conforme já se decidiu: “1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.” (STJ - AgInt no AREsp 1644368/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 26/08/2020).

O acórdão expôs as razões pelas quais considerou que a exclusão dos dependentes seria contrária à boa-fé, não havendo precedente vinculante que determine solução em sentido contrário.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO os embargos declaratórios.

Enéas Costa Garcia
Relator